

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 06 de junho de 2023

PAUTADOS / EM JULGAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
<p>RE nº 609.096/RS (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 372: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Em cumprimento à decisão de 6 de outubro de 2020, da lavra do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, o processo RE 1.250.200 foi incluído como paradigma no presente tema.</p>	<p>O julgamento de mérito foi iniciado em 09/12/2022, oportunidade em que o Ministro Relator Ricardo Lewandowski propôs a fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: <i>“O conceito de faturamento como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, em face das instituições financeiras, é a receita proveniente da atividade bancária, financeira e de crédito proveniente da venda de produtos, de serviços ou de produtos e serviços.”</i> No entanto, a sessão foi interrompida em 13/12/2022 por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. O julgamento foi retomado em 02/06/2023 com apresentação de voto-vista pelo Ministro Dias Toffoli, propondo a fixação da tese nos seguintes termos: <i>“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.”</i></p>	<p>O julgamento virtual teve início em 02/06/2023, com previsão de término em 12/06/2023. Até o presente momento, o placar está em 1x1. O voto do Ministro Relator Lewandowski foi mantido para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, ao passo que o Ministro Dias Toffoli abriu divergência para dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da instituição financeira recorrida.</p>

ADIs 7066, 7070 e 7078 (efeito vinculante – Plenário)

ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.

O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.

O processo estava originalmente pautado para o dia 12/04/2023, mas até o presente momento o julgamento não ocorreu. A expectativa é de que a análise do caso seja retomada pela Corte nas próximas sessões.

ADI nº 5553 (efeito vinculante – Plenário Virtual)

ADI em que se discute a constitucionalidade de cláusulas Convênio 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e da fixação da alíquota zero para os agrotóxicos indicados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do Decreto 8.950/2016.

O julgamento da ADI teve início em 30/10/2020, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Antes da interrupção, o Ministro Relator Edson Fachin apresentou voto para julgar procedente a ADI, declarando-se a inconstitucionalidade das cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação a estes incisos referidos, do Convênio nº 100/1997, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com efeitos ex nunc. Agora, o Plenário Virtual retomará o julgamento da ação.

O julgamento terá início em 09/06/2023, com previsão de término em 16/06/2023.

FINALIZADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

ADI nº 5835 e ADI nº 5862 (efeito vinculante – Plenário Virtual)

ADIs cujo objeto consiste na declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 116/03, introduzidos pela LC nº 157/16, que alteraram o local de incidência do ISSQN, deslocando a competência tributária para a cobrança do imposto pelo Município em que está...

Por 9 votos a 2, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, LC 116/2003, na redação conferida pela...

O julgamento foi finalizado em 02/06/2023, com julgamento procedente das ADIs.

**ADI nº 5835 e
ADI nº 5862
(efeito
vinculante -
Plenário
Virtual)**

estabelecido o tomador de serviços, em detrimento daquele em que está domiciliado o prestador.

LC 157/2016, e em relação ao art. 6º, § 3º da LC 116/2003, na redação conferida pela LC 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na Ação Direta 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 157/2016 e do art. 14 da LC 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da LC 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Sendo assim, o ISS deve ser recolhido no local do prestador de serviços e não no endereço do tomador.

**ADPF nº 499
(efeito
vinculante -
Plenário
Virtual)**

Ação que questiona a constitucionalidade do art. 3º, XXIII, da LC nº 116/03, com a redação dada pela LC nº 157/2016, que determina que o ISSQN será devido no Município de domicílio do tomador de planos de saúde e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, serviços de administração de fundos e carteira de clientes, administração de cartão de débito, crédito, consórcio e leasing, em detrimento do Município em que está localizado o prestador de serviços.

Por 9 votos a 2, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, LC 116/2003, na redação conferida pela LC 157/2016, e em relação ao art. 6º, § 3º da LC 116/2003, na redação conferida pela LC 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na Ação Direta 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 157/2016 e do art. 14 da LC 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da LC 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Sendo assim, o ISS deve ser recolhido no local do prestador de serviços e não no endereço do tomador.

O julgamento foi finalizado em 02/06/2023, com julgamento procedente da ADPF.

